



Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

PLC 412 /99

CJ e à CEOF.

03/11/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , JE 1.999**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)**

*Renato Rainha Lima*  
Membro da Assessoria de Plenário

**Amplia o lote que especifica, na Região Administrativa de Brasília - RA - I.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:

Art. 1º - O lote "A" da Entre Quadra Sul 303/304, em Brasília, RA-I, fica ampliado em 2.340m<sup>2</sup>, com o agregamento de parte da área lindeira posterior, nas dimensões de 78,00m x 30,00m, perfazendo uma área total de 7.884,00m<sup>2</sup>.

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 412 /99  
Fls. n.º 01 *Revisão*

Na área que se pretende ampliar por este Projeto de Lei Complementar está instalada A Igreja São Camilo de Lélis, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.

Ocorre, entretanto, que o atual terreno não comporta mais as atividades da Igreja, que tem centenas de fiéis e realiza, em suas dependências, além das atividades religiosas, vários cursos, palestras e outras atividades educativas para crianças, jovens e adultos.

*Renato Rainha*



Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

***“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”***

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

